

tra o arguido Lourenço Pereira Vieira, filho de Pedro Vieira e de Egídia Pereira, natural de Cabo Verde, de nacionalidade cabo-verdiana, nascido em 28 de Março de 1952, solteiro, titular do bilhete de identidade n.º 16030307, o qual havia sido condenado por acórdão de 12 de Janeiro de 1994, confirmado por duto acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 19 de Maio de 1994, o qual transitou em julgado em 3 de Junho de 1994, por um crime de tráfico de estupefacientes, previsto e punido pelo artigo 21.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de Janeiro, na pena de oito anos de prisão, por despacho de 22 de Novembro de 2004, proferido nos autos supra referidos, foi dada por finda a contumácia, com cessação desta a partir daquela data, nos termos do artigo 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal, por o arguido ter sido detido.

22 de Novembro de 2004. — O Juiz de Direito, *Jorge Raposo*. — O Oficial de Justiça, *Nelson Matos*.

**Aviso de contumácia n.º 1745/2005 — AP.** — O Dr. Fernando Ventura, juiz de direito da 1.ª Secção da 7.ª Vara Criminal do Tribunal da Comarca de Lisboa, faz saber que no processo comum (tribunal colectivo), n.º 457/04.0TCLSB, pendente neste Tribunal contra o arguido Khizar Hayat, filho de Mutti Khan e de Fátimas Bibi, natural do Paquistão, de nacionalidade paquistanesa, nascido em 22 de Maio de 1971, solteiro, com domicílio na Rua de Santo António da Glória, 4, rés-do-chão, direito, 1250-000 Lisboa, por se encontrar acusado da prática do crime de falsificação de documento, previsto e punido pelo artigo 256.º, n.ºs 1 e 3, do Código Penal, praticado em 1 de Janeiro de 2002, foi o mesmo declarado contumaz, em 29 de Novembro de 2004, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos posteriores do processo até à sua apresentação ou detenção, sem prejuízo da realização de actos urgentes, nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração, e a proibição de obter ou renovar quaisquer documentos perante as autoridades públicas, mormente bilhete de identidade, passaporte e carta de condução, bem como obter licenças, autorizações, certidões ou registos junto de quaisquer conservatórias dos registos civil, comercial, predial e de automóveis.

29 de Novembro de 2004. — O Juiz de Direito, *Fernando Ventura*. — O Oficial de Justiça, *Nelson Matos*.

**Aviso de contumácia n.º 1746/2005 — AP.** — O Dr. Fernando Ventura, juiz de direito da 1.ª Secção da 7.ª Vara Criminal do Tribunal da Comarca de Lisboa, faz saber que no processo comum (tribunal colectivo), n.º 453/04.8TCLSB, pendente neste Tribunal contra o arguido Khalid Mehmood, filho de Muhammad Hussain e de Hadyat Bibi, natural do Paquistão, de nacionalidade paquistanesa, nascido em 25 de Junho de 1966, casado, com domicílio na Travessa do Calado, 15, 1.º, direito, 1170-068 Lisboa, por se encontrar acusado da prática do crime de falsificação de documento, previsto e punido pelo artigo 256.º, n.ºs 1 e 3, do Código Penal, praticado em 1 de Janeiro de 2002, foi o mesmo declarado contumaz, em 29 de Novembro de 2004, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos posteriores do processo até à sua apresentação ou detenção, sem prejuízo da realização de actos urgentes, nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração, e a proibição de obter ou renovar quaisquer documentos perante as autoridades públicas, mormente bilhete de identidade, passaporte e carta de condução, bem como obter licenças, autorizações, certidões ou registos junto de quaisquer conservatórias dos registos civil, comercial, predial e de automóveis.

29 de Novembro de 2004. — O Juiz de Direito, *Fernando Ventura*. — O Oficial de Justiça, *Nelson Matos*.

**Aviso de contumácia n.º 1747/2005 — AP.** — O Dr. Fernando Ventura, juiz de direito da 1.ª Secção da 7.ª Vara Criminal do Tribunal da Comarca de Lisboa, faz saber que no processo comum (tribunal colectivo), n.º 2243/94.5PBLBS, pendente neste Tribunal contra o arguido António Maia Lima, filho de João da Conceição Lima e de Noémia da Silva Maia, natural de São Sebastião da Pedreira, Lisboa, nascido em 22 de Setembro de 1970, solteiro, titular do bilhete de identidade n.º 9860826, com domicílio na Rua do Professor Piteira Santos, lote 64, 4.º, B, Bairro do Padre Cruz, Lisboa, o qual

se encontra transitado em julgado, em 8 de Novembro de 1996, pela prática de um crime de tráfico de estupefacientes, previsto e punido pelo artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de Janeiro, praticado em 13 de Agosto de 1994, por despacho de 30 de Novembro de 2004, proferido nos autos supra referidos, foi dada por finda a contumácia, com cessação desta a partir daquela data, nos termos do artigo 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal, por ter sido detido.

30 de Novembro de 2004. — O Juiz de Direito, *Fernando Ventura*. — A Oficial de Justiça, *Lúcia Leal*.

**Aviso de contumácia n.º 1748/2005 — AP.** — O Dr. Fernando Ventura, juiz de direito da 1.ª Secção da 7.ª Vara Criminal do Tribunal da Comarca de Lisboa, faz saber que no processo comum (tribunal colectivo), n.º 240/93.7PSLSB, pendente neste Tribunal contra o arguido José Manuel dos Santos, filho de Cândida dos Santos, natural de Lagares, Penafiel, nascido em 23 de Setembro de 1949, solteiro, titular do bilhete de identidade n.º 3151914, com domicílio no lugar da Tapada, Abragão, Penafiel, por se encontrar acusado da prática de um crime de furto qualificado, previsto e punido pelos artigos 296.º e 297.º, n.º 2, alíneas c) e d), do Código Penal, actualmente pelo artigo 204.º do Código Penal, praticado em 4 de Fevereiro de 1993, por despacho de 22 de Outubro de 2004, proferido nos autos supra referidos, foi dada por finda a contumácia, com cessação desta a partir daquela data, nos termos do artigo 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal, por ter sido detido.

7 de Dezembro de 2004. — O Juiz de Direito, *Fernando Ventura*. — A Oficial de Justiça, *Lúcia Leal*.

**Aviso de contumácia n.º 1749/2005 — AP.** — O Dr. Fernando Ventura, juiz de direito da 1.ª Secção da 7.ª Vara Criminal do Tribunal da Comarca de Lisboa, faz saber que no processo comum (tribunal colectivo), n.º 665/04.4TCLSB, pendente neste Tribunal contra o arguido Mohammad Asghar, filho de Lal Khan e de Fazal Bibi, natural do Paquistão, de nacionalidade paquistanesa, solteiro, com domicílio na Avenida de São Pedro, lote 5-A, Pontinha-Lisboa, 1675-171 Pontinha, por se encontrar acusado da prática de um crime de falsificação de documento, previsto e punido pelo artigo 256.º, n.ºs 1 e 3, do Código Penal, praticado em 1 de Janeiro de 2002, foi o mesmo declarado contumaz, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos posteriores do processo até à sua apresentação ou detenção, sem prejuízo da realização de actos urgentes, nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração, e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, mormente obter ou renovar bilhete de identidade, passaporte e carta de condução, bem como obter licenças, autorizações, certidões ou registos junto de quaisquer conservatórias dos registos civil, comercial, predial e de automóveis.

14 de Dezembro de 2004. — O Juiz de Direito, *Fernando Ventura*. — A Oficial de Justiça, *Lúcia Leal*.

**Aviso de contumácia n.º 1750/2005 — AP.** — O Dr. Jorge Raposo, juiz de direito da 2.ª Secção da 7.ª Vara Criminal do Tribunal da Comarca de Lisboa, faz saber que no processo comum (tribunal colectivo), n.º 131/03.5PHLSB, pendente neste Tribunal contra o arguido Fernando Luís de Los Angeles, filho de Alejandro e de Maria, natural de Espanha, de nacionalidade espanhola, nascido em 4 de Agosto de 1973, titular do bilhete de identidade estrangeiro n.º 9009393-V, com domicílio em Calle Doña Filipa, 6, Baixo Fontanar, Guadalajara, Espanha, por se encontrar acusado da prática de um crime de escravidão, previsto e punido pelo artigo 159.º, alínea a), do Código Penal, praticado em 28 de Janeiro de 2003; de um crime de sequestro, previsto e punido pelo artigo 158.º, n.º 1, do Código Penal, praticado em 28 de Janeiro de 2003, e de um crime de sequestro, previsto e punido pelo artigo 158.º, n.ºs 1 e 2, alíneas a), b) e e), do Código Penal, praticado em 28 de Janeiro de 2003, foi o mesmo declarado contumaz, em 13 de Dezembro de 2004, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos posteriores do processo até à sua apresentação ou detenção, sem prejuízo da realização de actos urgentes, nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração, e a proibição de obter bilhete de identidade, passa-

porte e certificado do registo criminal quaisquer outros documentos, certidões ou registos em conservatórias, repartições de finanças e câmaras municipais e quaisquer outras entidades públicas, designadamente junto do Serviços de Estrangeiros e Fronteiras.

14 de Dezembro de 2004. — O Juiz de Direito, *Jorge Raposo*. — O Oficial de Justiça, *Nelson Matos*.

**Aviso de contumácia n.º 1751/2005 — AP.** — O Dr. Fernando Ventura, juiz de direito da 1.ª Secção da 7.ª Vara Criminal do Tribunal da Comarca de Lisboa, faz saber que no processo comum (tribunal colectivo), n.º 670/04.0TCLSB, pendente neste Tribunal contra o arguido Muhammad Saleem Iqbal, filho de Chaudary Sardar Muhammad e de Nazir Begum, natural do Paquistão, de nacionalidade paquistanesa, nascido em 14 de Julho de 1963, solteiro, com domicílio na Avenida Franca, Vivenda Pinto, Casal de Cambra, 2606-000 Belas, por se encontrar acusado da prática de um crime de falsificação de documento, previsto e punido pelo artigo 256.º, n.ºs 1 e 3, do Código Penal, praticado em 1 de Janeiro de 2002, foi o mesmo declarado contumaz, em 10 de Dezembro de 2004, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à sua apresentação ou detenção, sem prejuízo da realização de actos urgentes, nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração, e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, mormente obter ou renovar bilhete de identidade, passaporte e carta de condução, bem como obter licenças, autorizações, certidões ou registos junto de quaisquer conservatórias dos registos civil, comercial, predial e de automóveis.

14 de Dezembro de 2004. — O Juiz de Direito, *Fernando Ventura*. — A Oficial de Justiça, *Lúcia Leal*.

**Aviso de contumácia n.º 1752/2005 — AP.** — O Dr. Jorge Raposo, juiz de direito da 2.ª Secção da 7.ª Vara Criminal do Tribunal da Comarca de Lisboa, faz saber que no processo comum (tribunal colectivo), n.º 131/03.5PHLSB, pendente neste Tribunal contra o arguido João Abílio Machado dos Santos, filho de Serafin e de Ascension Encarnation, natural de Portugal, Chaves, nascido em 1 de Janeiro de 1947, com domicílio em Calle Zaorejas, S. N., Descampado Barajas, Madrid, Espanha, por se encontrar acusado da prática de um crime de escravidão, previsto e punido pelo artigo 159.º, alínea a), do Código Penal, praticado em 28 de Janeiro de 2003; de um crime de sequestro, previsto e punido pelo artigo 158.º, n.º 1, do Código Penal, praticado em 28 de Janeiro de 2003, e de um crime de sequestro, previsto e punido pelo artigo 158.º, n.ºs 1 e 2, alíneas a), b) e e), do Código Penal, praticado em 28 de Janeiro de 2003, foi o mesmo declarado contumaz, em 13 de Dezembro de 2004, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à sua apresentação ou detenção, sem prejuízo da realização de actos urgentes, nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração, e a proibição de obter bilhete de identidade, passaporte e certificado do registo criminal quaisquer outros documentos, certidões ou registos em conservatórias, repartições de finanças e câmaras municipais e quaisquer outras entidades públicas, designadamente junto do Serviços de Estrangeiros e Fronteiras.

14 de Dezembro de 2004. — O Juiz de Direito, *Jorge Raposo*. — O Oficial de Justiça, *Nelson Matos*.

**Aviso de contumácia n.º 1753/2005 — AP.** — O Dr. Fernando Ventura, juiz de direito da 1.ª Secção da 7.ª Vara Criminal do Tribunal da Comarca de Lisboa, faz saber que no processo comum (tribunal colectivo), n.º 691/04.3TCLSB, pendente neste Tribunal contra o arguido Shabroz Akhtar, filho de Mohammad Iqbal e de Begum, natural do Paquistão, de nacionalidade paquistanesa, casado, titular do passaporte n.º G-883861, com domicílio na Rua do Poder Local, lote 204-C, 2675-000 Odivelas, por se encontrar acusado da prática de um crime de falsificação de documento, previsto e punido pelo artigo 256.º, n.ºs 1 e 3, do Código Penal, praticado em 1 de Janeiro de 2002, foi o mesmo declarado contumaz, em 15 de Dezembro de 2004, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a

suspensão dos termos ulteriores do processo até à sua apresentação ou detenção, sem prejuízo da realização de actos urgentes, nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração, e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, mormente obter ou renovar bilhete de identidade, passaporte e carta de condução, bem como obter licenças, autorizações, certidões ou registos junto de quaisquer conservatórias dos registos civil, comercial, predial e de automóveis.

16 de Dezembro de 2004. — O Juiz de Direito, *Fernando Ventura*. — A Oficial de Justiça, *Lúcia Leal*.

**Aviso de contumácia n.º 1754/2005 — AP.** — O Dr. Fernando Ventura, juiz de direito da 1.ª Secção da 7.ª Vara Criminal do Tribunal da Comarca de Lisboa, faz saber que no processo comum (tribunal colectivo), n.º 675/04.1TCLSB, pendente neste Tribunal contra o arguido Muhammad Yasin, filho de Fazal Karim e de Sogra Begum, natural do Paquistão, de nacionalidade paquistanesa, nascido em 1 de Abril de 1975, casado, com domicílio na Rua de Ricardo Reis, n.º 14, rés-do-chão, direito, Odivelas, por se encontrar acusado da prática de um crime de falsificação de documento, previsto e punido pelo artigo 156.º, n.ºs 1 e 3, do Código Penal, praticado em 1 de Janeiro de 2002, foi o mesmo declarado contumaz, em 15 de Dezembro de 2004, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à sua apresentação ou detenção, sem prejuízo da realização de actos urgentes, nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal; a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração, e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, mormente obter ou renovar bilhete de identidade, passaporte e carta de condução, bem como obter licenças, autorizações, certidões ou registos junto de quaisquer conservatórias dos registos civil, comercial, predial e de automóveis.

16 de Dezembro de 2004. — O Juiz de Direito, *Fernando Ventura*. — A Oficial de Justiça, *Lúcia Leal*.

**Aviso de contumácia n.º 1755/2005 — AP.** — A Dr.ª Manuela Barracosa, juíza de direito da 3.ª Secção da 7.ª Vara Criminal do Tribunal da Comarca de Lisboa, faz saber que no processo comum (tribunal colectivo), n.º 1052/94.6SRLSB, pendente neste Tribunal contra o arguido Carlos Semedo Moreira, filho de Eugénio Lopes Moreira e de Domingas Vieira Semedo, de nacionalidade portuguesa, nascido em 21 de Dezembro de 1977, solteiro, titular do bilhete de identidade n.º 11746937, com domicílio em Calle Rio Piedra, 9, 6.º, A, Saragoça, por se encontrar acusado da prática de um crime de tráfico de estupefacientes, previsto e punido pelo artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de Janeiro, praticado em 26 de Julho de 1994, por despacho de 20 de Dezembro de 2004, proferido nos autos supra referidos, foi dada por finda a contumácia, com cessação desta a partir daquela data, nos termos do artigo 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal, por o arguido se ter apresentado em juízo.

21 de Dezembro de 2004. — A Juíza de Direito, *Manuela Barracosa*. — O Oficial de Justiça, *Eduardo Esteves*.

## 8.ª VARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE LISBOA

**Aviso de contumácia n.º 1756/2005 — AP.** — O Dr. Carlos Alexandre, juiz de direito da 2.ª Secção da 8.ª Vara Criminal do Tribunal da Comarca de Lisboa, faz saber que no processo comum (tribunal colectivo), n.º 73/99.7SILSB, pendente neste Tribunal contra o arguido Domingos Lourenço, filho de Domingos Inácio e de Rosa Maria, nascido em 14 de Dezembro de 1964, solteiro, com domicílio na Azinhaga dos Besouros, 25-B, Pontinha, Loures, por se encontrar acusado da prática de um crime de ameaça, previsto e punido pelo artigo 153.º, n.ºs 1 e 2, do Código Penal; de um crime de resistência e coacção, previsto e punido pelo artigo 347.º do Código Penal, e de um crime de detenção de arma proibida, previsto e punido pelo artigo 275.º, n.º 3, do Código Penal, com referência ao artigo 3.º, n.º 1, alínea f), do Decreto-Lei n.º 207-A/75, de 17 de Abril, foi o mesmo declarado contumaz, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos